

**MUNICÍPIO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES****Aviso n.º 14359/2021**

Sumário: Transposição das Normas do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e Carrapatelo.

Transposição das Normas do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e Carrapatelo para o Plano Diretor Municipal de Carrazeda de Ansiães

João Manuel dos Santos Lopes Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, no uso da competência conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, na sua atual redação, torna público que a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, deliberou na sua reunião ordinária de 25 de junho de 2021, aprovar por declaração, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, na sua atual redação (RJIGT), alteração por adaptação ao Plano Diretor Municipal de Carrazeda de Ansiães das normas do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e Carrapatelo para atualização do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Carrazeda de Ansiães, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 121.º do RJIGT, a referida declaração foi transmitida à Assembleia Municipal de 30 de Junho de 2021 e posteriormente à Comissão de Coordenação da Região Norte (CCDR.n) pelo ofício n.º 889, de 06/07/2021. Assim, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 191.º do RJIGT publicam-se a deliberação da Câmara Municipal e a alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Carrazeda de Ansiães.

7 de julho de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Manuel dos Santos Lopes Gonçalves*.

Certidão

João Carlos Quinteiro Nunes, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, certifica que, na reunião ordinária da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, realizada a 2021-06-25, foi apreciado, discutido e votado o seguinte assunto:

Alteração do Plano Diretor Municipal de Carrazeda de Ansiães por Adaptação nos Termos do Artigo 121.º do Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio/Transposição das Normas do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo (POARC)

Documentos em apreciação:
(Doc.1)

Correio eletrónico da Comissão de Coordenação da Região Norte (CCDRN), datado de 2021-06-09, a solicitar, até dia 13 de julho de 2021, o ponto de situação da transposição das Normas do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo para o Plano Diretor Municipal de Carrazeda de Ansiães, de acordo com o estabelecido no artigo 78.º da Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos Ordenamento do Território e Urbanismo.

Sobre o pedido, recaiu a informação do Chefe da DOU, Eng.º Fernando Candeias, datada de 2021-06-16 com o seguinte teor:

“Informação

Assunto: Transposição de normas do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e Carrapatelo (POARC) para o Plano Diretor Municipal de Carrazeda de Ansiães (PDMCA).

Através do ofício com Ref.ª DSOT/ID 18866469 datado de 29/06/2015 a Comissão de Coordenação da Região Norte (CCDRN) enviou ao Município proposta de transposição de normas do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e Carrapatelo (POARC) para o Plano Diretor Municipal de Carrazeda de Ansiães (PDMCA), dando cumprimento ao estabelecido no artigo 78.º da Lei de

Bases Gerais de Política Pública de Solos ordenamento do Território e Urbanismo (LBGPPSOTU) aprovada pela Lei n.º 31/2014 de 30 de maio e alterada pelo DL 3/2021 de 7 de janeiro.

Em reunião de Câmara Municipal de 16 de janeiro de 2016 a Câmara Municipal deliberou proceder à alteração do Plano diretor Municipal de Carrazeda de Ansiães com vista à transposição das normas do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e Carrapatelo nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014 de 30 de maio, tendo para o efeito publicado no DR Aviso n.º 2057/2017 de 23 de fevereiro.

Através do ofício n.º 869 datado de 18/06/2018 o Município remeteu à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) relatório à alteração do PDMCA por adaptação ao POARC para pronúncia não tendo aquela entidade emitido qualquer observação não respondendo ao solicitado.

Considerando o exposto e o previsto no artigo 78.º da Lei n.º 31/2014 de 30 de maio alterado pelo D. L. 3/2021 de 7 de janeiro deve o Município promover a transposição das normas até ao dia 13 de julho de 2021 sob pena de a CCDR-n ter de emitir declaração de suspensão das normas nas áreas de incidência do POARC, determinando ainda a suspensão do direito de candidaturas a apoios financeiros comunitários e nacionais, até à data de conclusão do processo de atualização, bem como a não celebração de contratos programa.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 121.º do D.L. 80/2015 de 14 de maio alterado pelo D.L. 25/2021 de 29 de março, deve a Câmara Municipal aprovar por declaração a proposta de alteração por adaptação ao PDMCA, para atualização do teor do Regulamento, o qual se anexa à presente informação e dele fazem parte integrante.

A presente declaração deve ser previamente transmitida à Assembleia Municipal e à CCDR-n nos termos do n.º 4 artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial aprovado pelo D. L. 80/2015 de 14 de maio e alterado pelo D.L. 25/2021 de 29 de março.

Remeter a declaração para publicação e depósito, acompanhada da proposta e comprovativos da sua transmissão à Assembleia Municipal e à CCDR-n nos termos do n.º 3 do artigo 122.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

À consideração superior

O Chefe da DOU, *Fernando Candeias*."

Deliberação: A Câmara Municipal, por unanimidade, deliberou:

a) Aprovar, por declaração, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 121.º do RJIGT a proposta de alteração por adaptação ao PDM de Carrazeda de Ansiães, para atualização do teor do Regulamento o qual foi anexado à informação do Chefe da DOU, devendo ser parte integrante do referido Regulamento;

b) A presente declaração é transmitida à Assembleia Municipal e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 121.º do RJIGT;

c) Remeter a declaração para publicação e depósito, acompanhada de proposta e dos comprovativos da sua transmissão à Assembleia Municipal e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do RJIGT.

(Aprovado em minuta)

Paços do Município de Carrazeda de Ansiães, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. — O Chefe da DAF, João Carlos Quinteiro Nunes.

Alteração do Plano Diretor Municipal de Carrazeda de Ansiães por Adaptação nos termos do artigo 121.º do Decreto-Lei 80/2015 de 14 de maio

Transposição das Normas do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo (POARC)

São alterados os artigos 4.º, 5.º e 15.º e aditados os artigos 57.º-A, 57.º-B, 57.º-C, 57.º-D e 57.º-E do Plano Diretor Municipal.



CAPÍTULO I

[...]

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Albufeiras da Régua e do Carrapatelo;
- f)
- g)
- 2 —

Artigo 5.º

[...]

São adotadas no presente Regulamento as definições constantes na legislação em vigor, bem como as que se apresentam de seguida:

- a) Zona de proteção — é a zona com uma largura de 500 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA) da albufeira;
- b) Zona reservada — é a área marginal à albufeira compreendida na zona de proteção com uma largura de 50 m contados a partir do seu NPA;
- c) Nível de pleno armazenamento (NPA) — cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira.

CAPÍTULO II

[...]

SECÇÃO I

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 15.º

[...]

1 — A área de intervenção das albufeiras de águas públicas da Régua e Carrapatelo abrange o plano de água e a zona terrestre de proteção com a largura de 500 m, na horizontal, contada a partir do nível de pleno armazenamento (NPA) que é de 73,5 m para a albufeira da Régua e de 46,5 m para a albufeira do Carrapatelo.

2 — As albufeiras da Régua e Carrapatelo encontram-se classificadas como albufeiras de águas públicas de Utilização Protegida.

3 — A área das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo e respetiva zona de proteção encontra-se identificada na planta de ordenamento e de condicionantes do plano, constando o seu regime de salvaguarda e regras de gestão do respetivo Plano de Ordenamento.

4 — A área das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo está sujeita a diferentes níveis de proteção, cujo regime é estabelecido no capítulo IX, sem prejuízo das disposições específicas previstas na qualificação do solo do presente regulamento.

CAPÍTULO VIII

Albufeiras de Águas Públicas da Régua e do Carrapatelo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 57.º-A

Zona de Proteção da albufeira

Dentro da zona de proteção são interditos:

- a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou utilizem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo e de azoto;
- b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- c) Depósito de resíduos sólidos, de entulhos, de sucatas, de combustíveis e de materiais de qualquer natureza;
- d) A extração ou depósito e armazenamento de inertes de qualquer natureza.

Artigo 57.º-B

Zona reservada

1 — A zona reservada tem a natureza de área *non aedificandi*, sendo apenas admissível a instalação de equipamentos e infraestruturas de apoio à utilização dos planos de água.

2 — Constitui exceção ao disposto do n.º 1 a reconstrução e alteração de edifícios existentes, devidamente enquadrados na paisagem e no meio ambiente, para fins turísticos e habitacionais, a autorizar, caso a caso, e desde que devidamente justificados face ao programa do empreendimento pretendido e salvaguardadas as situações de risco de inundação.

3 — Na zona reservada são interditas as seguintes práticas e atividades:

- a) Alterações da topografia e do relevo natural dos solos e destruição do coberto vegetal;
- b) Abertura de vias e de acessos e de equipamentos de apoio aos planos de água, fora das localizações fixadas na planta de ordenamento.

SECÇÃO II

Zonamento e atividades na zona de proteção da albufeira

Artigo 57.º-C

Estruturação do ordenamento da zona da albufeira

1 — A zona de proteção tem a seguinte estrutura organizada por espaços, delimitados na planta de ordenamento:

- a) Espaços naturais;
- b) Unidades industriais dispersas.

SUBSECÇÃO I

Espaços naturais

Artigo 57.º-D

Espaços naturais

1 — São espaços naturais onde se verifica a ocorrência significativa de valores naturais, de relevante valor paisagístico e sensibilidade ecológica, determinantes da sua preservação e conservação.

2 — Fora dos perímetros urbanos, é interdita a execução de edificações, sendo admitida, caso a caso, a reconstrução e alteração de edificações existentes, com eventual majoração de área até 30 % de acordo com o programa a submeter previamente à aprovação da entidade competente.

3 — Nos espaços naturais é estabelecido o seguinte conjunto de interdições:

- a) Instalação de novas instalações de piscicultura, caso colidam diretamente com os objetivos do que levaram à designação do sítio classificado no âmbito da Rede Natura 2000;
- b) Abertura de novos acessos aos planos de água, com condicionamentos à utilização dos caminhos existentes por veículos não afetos a atividades agrícolas;
- c) Alterações da topografia do solo, salvo se associadas a práticas agrícolas tradicionais;
- d) Novas pedreiras.

SUBSECÇÃO II

Unidades industriais dispersas

Artigo 57.º-E

Unidades industriais dispersas

1 — As unidades industriais dispersas localizadas na área de intervenção correspondem a instalações de transformação de produtos vínicos e oleícolas ou explorações pecuárias intensivas ou semi-intensivas e devem ser objeto de ações de reconversão, designadamente no que respeita ao tratamento de efluentes produzidos, devidamente licenciadas pelas entidades competentes.

2 — É interdita a instalação de novas unidades industriais dispersas na área de intervenção identificadas na Planta de Ordenamento como Espaços Naturais.

614410267